

PROJETO DE LEI Nº 3.788, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.358, de 2008; 2.731, de 2011; 5.340, de 2009; 6.099, de 2009; 7.990, de 2010; 474, de 2011; 876, de 2011; 1.139, de 2011; 1.609, de 2011; 1.613, de 2011; 2.062, de 2011; 2.576, de 2011; 4.849, de 2012; 5.116, de 2013)

Acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio.

Autora: Deputada **REBECCA GARCIA**

Relator: Deputado **RAUL HENRY**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da ilustre Deputada Rebecca Garcia, visa acrescentar o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir a Educação Ambiental como componente obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio.

Nos termos da iniciativa, a referida inclusão visa construir valores sociais, habilidades e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

O PL nº 3.788, de 2008, conta com quatorze proposições apensadas:

- o PL nº 4.358, de 2008, de autoria do Sr. Homero Pereira, que busca alterar o art. 36 da LDB para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor;

- o PL nº 5.340, de 2009, de autoria do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas;

- o PL nº 6.099, de 2009, de autoria do Sr. José Mentor, que acrescenta o art. 26-B da LDB para incluir a Educação Ambiental como componente essencial e permanente no ensino fundamental, médio e superior;

- o PL nº 7.990, de 2010, de autoria do Sr. Vicentinho Alves, que altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de Direito Constitucional;

- o PL nº 474, de 2011, de autoria do Sr. Roberto de Lucena, que acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação

Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio;

- o PL nº 876, de 2011, de autoria do Sr. Laercio Oliveira, que altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para determinar que a educação ambiental deverá ser implantada como disciplina específica nos currículos do ensino fundamental e médio;

- o PL nº 1.139, de 2011, de autoria da Sra. Eliane Rolim, que dispõe sobre a inclusão, no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, de disciplina que tenha por objetivo a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais;

- o PL nº 1.609, de 2011, de autoria do Sr. Wilson Filho, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Introdução ao Direito como disciplina obrigatória no ensino médio;

- o PL nº 1.613, de 2011, de autoria do Sr. Danilo Forte, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para estabelecer a obrigatoriedade de disciplina específica sobre educação ambiental, no ensino básico;

- o PL nº 2.602, de 2011, do Sr. Giroto, que torna obrigatório o ensino Noções Básicas da Constituição e de Cidadania nas Instituições de Ensino Fundamental;

- o PL nº 2.576, de 2011, da Sra. Flávia Moraes, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Direito político-eleitoral como disciplina obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

- o PL nº 2.731, de 2011, de autoria do Sr. Policarpo, que altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo do ensino médio o conteúdo de Direito Constitucional;

- o PL nº 4.849, de 2012, de autoria do Sr. Cleber Verde, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo do ensino médio o tema “Direitos e Garantias Fundamentais”;

- o PL nº 5.116, de 2013, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino, no ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade dos temas “Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo”.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação, onde nos cabe examinar o mérito educacional, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.788, de 2008, e seus apensados, já estiveram sob exame desta Comissão de Educação por duas vezes, quando receberam manifestações dos relatores, Deputado Jorginho Maluly e Deputado Eleuses Paiva. Ambos os pareceres concluíram pela rejeição das iniciativas com o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo. Não foram, contudo, objeto de deliberação do colegiado. Nesta oportunidade, incumbido de oferecer novo relatório sobre a matéria, valho-me do conteúdo dos pareceres apresentados pelos nobres Colegas, cuja fundamentação me parece coerente. Louvo a preocupação dos nobres Autores das proposições em apreço, qual seja a de possibilitar aos nossos estudantes o acesso a conhecimentos fundamentais que favoreçam a compreensão da realidade e a participação social, com vistas à formação de cidadãos engajados na construção de uma sociedade mais justa e de um mundo que ofereça mais qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

Porém, em que pese sua meritória intenção, devemos observar algumas questões importantes para orientar o posicionamento da Comissão de Educação.

No que tange a educação ambiental, sabemos todos que ela já está contemplada em lei específica, a Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”. Em seu art. 10, §1º, determina-se que “a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”, e sim desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. A determinação foi recentemente renovada pela Lei nº 12.608, de 2012.

Os demais temas abordados pelas proposições são: “Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo”; Direito Constitucional; “Direitos

e Garantias Fundamentais”; “Direito político-eleitoral”; “Noções Básicas da Constituição e de Cidadania”; “Introdução ao Direito”; e “Direito do Consumidor”. Quanto a esses, reconheço que se revestem de atualidade, mas como legislador não estou seguro de que devam ser incorporados aos currículos como disciplinas específicas. Acredito, porém, que essa análise integra o rol de atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Esta Comissão de Educação, em cumprimento ao ordenamento jurídico nacional, tem se manifestado de forma recorrente sobre a inclusão de novas disciplinas nos currículos da educação básica apoiando-se nas determinações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001.

Em relação a essas proposições, recomenda a Súmula que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta, devendo a matéria ser sugerida por meio de Indicação, nos termos do art. 113 do regimento Interno desta Casa, a ser encaminhada ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Educação.

A definição de diretrizes curriculares, das quais decorrem as disciplinas e os conteúdos curriculares da base nacional comum do ensino fundamental e médio (art. 26, da LDB) está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995). No nível superior, a Câmara da Educação Superior do CNE e o MEC detêm a mesma atribuição (art. 9º, § 2º, alínea c, da mesma Lei).

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.788, de 2008, e de seus apensados, PL nº 4.358, de 2008; PL nº 5.340, de 2009; PL nº 6.099, de 2009; PL nº 7.990, de 2010, PL nº 474, de 2011; PL nº 876, de 2011; PL nº 1.139, de 2011; PL nº 1.609, de 2011; PL nº 1.613, de 2011; PL nº 2.602, de 2011; PL nº 2.576, de 2011; PL nº 2.731,

de 2011; PL nº 4.849, de 2012; PL nº 5.116, de 2013, ao tempo em que me permito sugerir seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação ao Ministério da Educação, no sentido de incluir os temas tratados nos currículos a serem desenvolvidos no ensino fundamental e médio.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

2013_9702

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão de temas relacionados à educação ambiental e ao campo do Direito, da ética e da cidadania nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão de temas relacionados à educação ambiental e ao campo do Direito, da ética e da cidadania nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2013

(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão de temas relacionados ao campo da educação ambiental e do Direito, da ética e da cidadania nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

As ilustres Deputadas Rebecca Garcia, Eliane Rolim e Flávia Moraes, e os Deputados Homero Pereira, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Mentor, Vicentinho Alves, Roberto de Lucena, Laercio Oliveira, Wilson Filho, Danilo Forte, Giroto, Policarpo, Cleber Verde e Onofre Santo Agostini apresentaram Projetos de Lei com o objetivo de incluir como disciplina ou conteúdo obrigatório dos currículos do ensino fundamental e médio os seguintes temas: Educação Ambiental, “Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo”; Direito Constitucional; “Direitos e Garantias Fundamentais”; “Direito político-eleitoral”; “Noções Básicas da Constituição e de Cidadania”; “Introdução ao Direito”; e “Direito do Consumidor”.

Em suas justificações os nobres Parlamentares apresentam importantes razões que fundamentam suas iniciativas, dentre as quais destacamos:

A determinação do art. 225, § 1º, VI, de que a educação ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente.

A edição da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dispondo que a educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.

A importância da temática ambiental para a sociedade mundial face aos crescentes problemas que enfrentamos, entre os quais o já reconhecido aquecimento global.

A inserção do tema nos currículos da educação básica poderá despertar em crianças e jovens a necessidade de preservação e respeito ao meio ambiente.

Da mesma forma, a disciplina de Direito Constitucional, auxiliará todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio a conhecer a Carta Magna, a ter ciência de seus direitos e deveres e a refletir sobre a atuação do Estado para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.

Por sua vez, a inclusão da disciplina Direito do Consumidor virá contribuir sobremaneira para que os jovens brasileiros dominem o conjunto de instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor, façam valer seus direitos e reflitam sobre os processos de produção e as relações de consumo tão presentes em suas vidas.

Introdução ao Direito é vista como um meio para abordar a formação política e a tomada de consciência sobre os aspectos normativos da convivência em sociedade.

Formação política e a conquista de uma cidadania plena são também as motivações apresentadas para obrigar conteúdos relacionados ao direito político-eleitoral, bem como para a inclusão de temas como Direitos e Garantias Fundamentais e Ética.

No que tange a educação ambiental, está em vigor a Lei nº 9.795, de 1999, e outra norma recentemente aprovada, a Lei nº 12.608, de 2012, que inseriu o tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Não obstante, entendemos que cabe sugerir a esse Ministério da Educação que envide esforços para revisar periodicamente os currículos para ratificar a incorporação da interdisciplinaridade da educação ambiental no ensino formal.

A atualização periódica permitirá também atender às novas necessidades do desenvolvimento sustentável e a consolidação da educação ambiental como um dos pilares do desenvolvimento econômico e social dentro dos princípios de sustentabilidade e da preservação dos recursos ambientais, objetivando a conscientização dos indivíduos e a transformação social. Tal determinação integra as metas selecionadas pela Subcomissão Especial Rio +20, presidida pelo Deputado Newton Lima e relatada pelo Deputado Luiz Noé. A subcomissão elaborou um documento sobre desenvolvimento sustentável e educação ambiental, como forma de contribuir para a construção da agenda futura, no âmbito da Conferência Rio +20, organizada pela Organização das Nações Unidas.

Apesar de reconhecer o mérito das proposições aqui apresentadas, não pôde a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprová-las, em virtude do disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de

20 de dezembro de 1961, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, como órgão consultivo desse Ministério da Educação, deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas para os níveis por elas abrangidos.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio às iniciativas dos ilustres Parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, a análise da inclusão dessas temáticas nos currículos do ensino fundamental e médio.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator